



Veto 001

Veto do Projeto de Lei nº. 19, de 13 de março de 2023.

Ref.: Autógrafo nº. 037, de 09 de março de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº. 037/2023, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº. 19, de 13 de março de 2023, de autoria do Vereador Victor Silva Almeida Palhares, subscrito pelos vereadores Célio Antonio Ferregutti, Rodrigo Rossetti Parra, Sara dos Santos Scarabelli e Sidnei da Silva Contelli, que impõe ao município de Dracena, a divulgação de informações relativas às ações no combate à doenças endêmicas, pandêmicas e de notificação obrigatória, no site Oficial da Prefeitura, de forma semanal.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”.





Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, estando em suposta e parcial consonância dos valores e bens constitucionalmente protegidos, alguns de seus incisos conflitam com direitos constitucionalmente previstos, conforme irá se explicar, o mesmo não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional decorrendo de vício de iniciativa, e antijurídico por ferir a independência e harmonia dos poderes, e pela ilegalidade de seus requisitos.

Assim, é esse veto apresentado por conta da inconstitucionalidade dos incisos II a VI do art. 1º do presente projeto. Pois bem:

Por mais que a iniciativa parlamentar esteja calcada em intenções deveras louváveis, adentrou de modo não permitido na gestão administrativa, violando as disposições previstas nos arts. 5º, 24, XII, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por obediência do Art. 144 da CF/88), logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele



conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)

[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]



XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b)** extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Por outro lado, certamente que o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio que deveria ser previsto nas orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem. conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Dracena, em seu artigo 38:

Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

E ainda, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 58, V, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

“Artigo 58 - Ao Prefeito compete, privativamente:

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso II, poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal, a seus Secretários e Diretores, através de Decreto Executivo, que deverá conter o limite e a natureza dos poderes outorgados. (com redação dada pela Emenda n.º 009/02 de 25.4.2002)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal”.

Nesse contexto o autógrafo aqui analisado não pode ser sancionado, porque também fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e



176: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer frente aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Tal propositura já foi objeto de julgamento pelo TJSP, e outro não foi o seu entendimento que não o da inconstitucionalidade da norma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 9:84, de 14 de junho de 2016. do Município de Santo André, que “dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado “Centro Dia do Idoso — Viva — a Melhor Idade” no Município de Santo André Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (art. 52, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do ar. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts.25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (TJSP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti; Data de Julgamento: 28/06/2017, órgão especial, data de publicação 04/07/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.137 DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI O



PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO OUTRAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE." (TJSP - Adin nº 2005975-47.2015.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, julgada em 29/04/2015).

Portanto, resta claro a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, ante a veemente afronta aos arts. 5º, 24, XII, 25, 37, 47 incisos II, XI, XIV e XIX e 176, da Constituição do Estado de São Paulo; aos artigos 38 e 58, da Lei Orgânica do Município, levada a efeito pelo projeto de lei nº. 019/23, e os prejuízos que sua sanção e promulgação acarretará não só ao orçamento do município, como também o acometimento a preceitos constitucionais, sendo, portanto, forçoso a imposição total de seu veto.

Vale ressaltar que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).



Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, criando cargo ou embutindo atribuições para servidores, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, fatores ausentes no referido projeto de lei.

Cumprir informar que o Município, através da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde e Higiene Pública já vem cumprindo com todos os ditames de referido regramento até onde podem, como divulgação nas redes sociais, e mídias como TV, Rádio, etc, de algumas informações e orientações aos cidadãos sobre doenças de notificação obrigatória, inclusive numero de casos suspeitos e confirmados, como consta do inciso I, do art. 1º deste projeto de lei.

Além do mais, os servidores da vigilância sanitária e Secretaria de Saúde e Higiene Pública já fazem a notificação obrigatória cadastrando as doenças no SINAN, dispondo para os Órgãos de Saúde Estaduais todos os dados que lhe são afetos, o que torna, ainda, inócua a legislação proposta, e no cabível, dispõe das informações conforme a lei de acesso a informação.

Isso porque nem todos os dados podem ser disponibilizados em sistemas públicos de informações, porque contem dados sensíveis, o que poderia gerar outra inconstitucionalidade à Lei vetada, a qual não estaria respeitando os Direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.



Disponibilizar essa informação sem o devido tratamento como querem, feriria de morte a Lei Geral de Proteção de Dados (lei federal n.º 13.709/2018), além de atrapalhar ações estratégicas e operacionais desenvolvidas pelo Poder Público nesse âmbito.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de lei n.º 019/2023, em especial dos incisos II a VI do artigo 1º, por conta de sua inconstitucionalidade de iniciativa e tentativa de interferir na autonomia do Poder Executivo e frente as veementes ofensas aos ditames insculpidos na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal, apresentamos Veto Parcial ao mesmo relativo aos incisos II a VI do projeto em exame.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47D6-C8A2-F3ED-5FB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 29/05/2023 15:36:27 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/47D6-C8A2-F3ED-5FB5>